



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>F-2861/2015</b> <i>EMERSON F. UENO PROJETOS E SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO EIRELI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA / VISTOR: FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****PARECER DO RELATOR:**

O presente processo foi dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao registro da empresa Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli.

4.O processo é instruído com: requerimento de registro (fls. 02/03); certificado de microempreendedor individual (fls. 05); CNPJ (fls. 06); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 07/08) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho para atividade de engenheiro responsável; contrato particular de prestação de serviços (fls. 09) para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; declaração de quadro técnico (fls. 12); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEST (fls. 13); registro nos sistemas do Crea-SP (fls. 14/16); certidão de registro expedida (fls. 17); requerimento (fls. 18) de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 19); ARTs (fls. 20/22) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho para atividade de engenheiro responsável; contrato particular de prestação de serviços (fls. 23) para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho (fls. 24/25); declaração de quadro técnico (fls. 27); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEST (fls. 28); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 29); informação (fls. 30/32); relatoria (fls. 32v/34); Decisão CEEC/SP nº 1181/17 (fls. 35/38), presumindo-se o referendo do registro, com a aprovação da responsabilidade técnica indicada; Decisão Plenária/SP nº 921/17 (fls. 39/40) que aprova a dupla responsabilidade técnica indicada com restrições; encaminhamento (fls. 41); inserção no sistema do Crea-SP (fls. 42/43); comunicação da Decisão (fls. 44); requerimento (fls. 46) de indicação de responsável técnico; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 47); ARTs (fls. 48/49) em nome do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno (fls. 50); declaração de quadro técnico (fls. 52); despacho acolhendo “ad-referendum” da CEEST a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 54); ficha cadastral Jucesp (fls. 56); CNPJ (fls. 57); requerimento de alterações da empresa (fls. 58/59); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 60); transformação da natureza jurídica (fls. 61/66); ficha resumo da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho (fls. 67/68); declaração de quadro técnico (fls. 70); despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e CEEST (fls. 71); inserção no sistema do Crea-SP (fls. 72/73); ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 74); comunicação com a empresa (fls. 75) sobre anuidade; ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 76); Decisão CEEST/SP nº 240/17 (fls. 77/78), que traz o julgamento da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023, em que a presente empresa (número de ordem 224) teve a análise da indicação retirada de pauta, por não haver atribuições profissionais conferidas ao profissional indicado; registro da Decisão CEEST/SP nº 240/17 nos sistemas do Crea-SP (fls. 79/80) e impressão que aponta o chamamento do processo para análise particularizada na CEEST.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 30/32 e 85/87)

6.PARECER

7.Cabe alertar que apesar da promoção das alterações dos dados da empresa nos sistemas do Crea-SP o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

presente processo não teve sua capa alterada, em especial no que toca à mudança da razão social e assunto do processo.

8. Um primeiro ponto a ser abordado é a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, como responsável técnico pela empresa na condição de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho para o período a partir de 19/08/15.

9. Não há nos autos informações sobre análise e referendo desta indicação.

10. O profissional possui atribuições da Resolução 325/87 do Confea, não havendo, óbice para seu referendo.

11. Um segundo ponto trata da inserção da empresa interessada na Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700023 (fls. 77/78), sob número de ordem 224. Não houve o julgamento do caso naquela oportunidade, 17/10. 17, uma vez que as informações sobre as atribuições profissionais do Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno não haviam sido analisadas, até então.

12. Podemos verificar que a análise das atribuições do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno foi efetuada em 11/12/18 por meio da análise da Relação de Referendo para Atribuição de Profissional nº A700069, sob número de ordem 33. A CEEEST estabeleceu para o profissional o referendo do seu registro, conferindo-lhe as atribuições do artigo 3º da Res. 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional. Em pesquisa aos sistemas do Crea-SP (fls. 84) observa-se que não foram promovidas as alterações nas atribuições do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, devendo ser alterado para efeitos de seu correto exercício profissional.

**13. VOTO**

14.A) Ratificar o referendo do registro da pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli;

15.B) Referendar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

16.C) Que a unidade responsável promova as devidas alterações referente às atribuições profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, conforme julgadas pela CEEEST em 11/12/18;

17.D) Referendar, no âmbito da CEEEST, a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa, respeitando-se suas responsabilidades às suas atribuições profissionais; e

18.E) Na condição atual do registro da empresa, com os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.

**PARECER DO VISTOR:****HISTÓRICO DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado em razão do requerimento (FLs. 02/03) por parte da empresa interessada, que possui como atividade principal, "o Comercio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente", certificado de microempreendedor individual (FL. 05) e comprovante de inscrição CNPJ (FL. 06)

A Empresa interessada apresentou:

ARTs- 92221220151106378 (FL.07), 28027230171546759 (FL.20) 28027230171520589 (FL.21) e 92221220161239757 (FL.22) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho para atividade de engenheiro responsável;

Contratos particulares de prestação de serviços (FLs. 09 e 23) para atividades profissionais no ramo de construção civil e segurança do trabalho;

Declaração de quadro técnico (FLs. 12 e 27);

Despachos de registro "ad-referendum" das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil-CEEC e Segurança do Trabalho-CEEST (FLs. 13 e 28);

RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolos 25563 de 09 de Fevereiro de 2017 (FL.18) e 58130 de 12 de Abril de 2017 (FL46), de indicação de responsável técnico;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

Ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho (FLs. 24/25);  
Ficha resumo da situação de registro da empresa (FL. 29);  
Decisão CEEC/SP nº 1181/17 (FLs. 35 à 38) presumindo-se o referendo do registro, com a aprovação da responsabilidade técnica indicada;  
Decisão Plenária/SP nº 921/17 (FLs. 39/40) que aprova a dupla responsabilidade técnica indicada com restrições; nº 12310/2017-UGISC (FL44) de 10 de Outubro de 2017 comunicando a decisão plenária;  
ARTs- 28027230171804996 (FL.48) e 28027230171804096 (FL.49) em nome do profissional Tecnólogo de Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno para atividade de responsável técnico;  
Despacho acolhendo “ad-referendum” da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho- CEEST a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno;  
RAE – Registro e Alteração de Empresa, protocolo 52150 de 17 de Abril de 2019 (FL.58) de indicação de responsável técnico;  
Ficha resumo da situação de registro do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno (FL67) e Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvia Coelho (FL.68);  
Despacho de registro “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil – CEEC e Segurança do Trabalho - CEEST (FL. 71); inserção no sistema do Crea-SP (fls. 72/73);

**PARECER**

Considerando que:

•Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º- O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

•Decreto Federal 92.530/86:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

Art. 5º - O exercício da atividade de Engenheiro e Arquiteto na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.

.....

•Res. 313/86 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

.....

•Res. 325/87 do Confea:

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho são as seguintes:*

- 1- Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança Trabalho;
  - 2- Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
  - 3- Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
  - 4- Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição e agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como: poluentes atmosféricos, ruídos, calor radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
  - 5- Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custos;
  - 6- Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
  - 7- Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
  - 8- Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de Segurança;
  - 9- Projetar sistemas de proteção contra incêndio, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;
  - 10- Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a Segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;
  - 11- Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;
  - 12- Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;
  - 13- Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;
  - 14- Orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;
  - 15- Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

16- Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17- Propor medidas preventivas no campo de Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do Acidente de Trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18- Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos à sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

.....

•Res. 336/89 do Confea:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

.....

§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.

.....

**VOTO**

Diante do exposto neste parecer, conclui-se em:

Ratificar o referendo do registro da pessoa jurídica Emerson F. Ueno Projetos e Sistemas Contra Incêndio Eireli;

Referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sílvio Coelho, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa;

Que a unidade responsável promova as devidas alterações referente às atribuições profissionais do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, conforme julgadas pela CEEST em 11 de Dezembro de 2018 e desta forma, referendar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Tecg. Seg. Trab. Emerson Fernando Ueno, na condição de responsabilidade técnica pelas atividades de "Tecnologia de Segurança do Trabalho", observadas sempre as atribuições detidas por este profissional;

Na condição atual do registro da empresa e mantidos os dois profissionais indicados, não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - CONSULTA.**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-641/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.A profissional Eng. Ftal. e Seg. Trab. Flávia Cristiana da Silva Nunes, requer esclarecimentos (fls. 02) sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para atividades de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio.

4.O processo é instruído com: situação de registro da profissional (fls. 03); atribuições profissionais (fls. 04/06) e com o encaminhamento (fls. 07) à assistência técnica do DAC3.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08/12)

**6.PARECER**

7.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer à consulente, a profissional Eng. Ftal. e Seg. Trab. Flávia Cristiana da Silva Nunes, sobre a negativa que recebeu por parte do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo para atividades de instalação e/ou manutenção de medidas de segurança contra incêndio.

8.Não há elemento nos autos que encontre respaldo em eventual análise.

9.O presente processo apresenta uma discordância da profissional com relação às atribuições recebidas.

10.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

11.A profissional não deve confundir a formação acadêmica com as atribuições profissionais e cuidar, também, para não tratar como idênticas as atribuições da pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho com a graduação superior plena em Engenharia de Saúde e Segurança.

12.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho. A Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

13.A Res. 1.107/18 do Confea, mais recentemente, discriminou as atividades para esta modalidade da engenharia.

14.Para atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

15.Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

16.Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

17. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral, e sua proteção, e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

18. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

19. A atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

20. As atividades técnicas relacionadas às instalações e/ou manutenções, são exemplos de atividades de natureza executiva que remetem às edificações e não são encontradas nos termos da Res. 359/91 do Confea e não são inerentes à competência da consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

21. VOTO

22.A) Informar à consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades projeto de segurança contra incêndio, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e

23.B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de instalação e/ou manutenção relacionadas às aprovações no Corpo de Bombeiros.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-912/2018</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de consulta de profissional interessado, Protocolo n° 95002/2018 de 17 de Julho de 2018, nos seguintes termos:

“Prezados, solicito informações no sentido de sanar a dúvida referente a alínea “f” do decreto 23.569/33 – f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as maquinas e fabricas, onde não consegui encontrar dispositivo legal que apresente os limites de atuações relativas a maquinas e fabricas, bem como, há quais trabalhos o mesmo se refere. Outrossim, solicito informações se o decreto 23.569/33 está em vigor e sua aplicabilidade no sistema CONFEA, pois as atribuições das alíneas “a” à “e” não constam no registro deste profissional. Ademais, solicito informações sobre os profissionais habilitados para realizar serviços relacionados a norma NR12 do TEM; as atividades podem ser desenvolvidas por engenheiros eletricitistas quanto aos sistemas de combate a incêndio e correlatos.”

**PARECER**

O Laudo de NR12 é um documento técnico realizado por profissionais legalmente habilitados, o Engenheiro Eletricista para sistemas elétricos e o Engenheiro Mecânico para proteções mecânicas.

Todo laudo de NR12 deve conter os registros das inspeções de máquinas e/ou sistemas, classificação da categoria de segurança, análise preliminar de risco e quantificação do risco conforme HRN (Hazard Rating Number).

É parte integrante também do laudo de NR12 em equipamentos e sistemas o relatório fotográfico, relação de não conformidades (se aplicável) e sugestões para adequação conforme as diversas normas ABNT e ART(CREA).

São itens avaliados em um Laudo da NR12:

- Limites das máquinas;
- Dados e descrição da máquina;
- Inventário da máquina;
- Análise de riscos;
- Classificação de riscos;
- Categoria de segurança da máquina;
- Qualificação profissional dos operadores;
- Sinalização;
- Sistema de segurança e emergência;
- Manual, projeto e demais documentações;
- Lista de prioridades;
- Ações e recomendações necessárias.

Considerando que:

- RESOLUÇÃO CONFEA N° 359, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Resolve:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

*I - ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;*

.....

*Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução nº 218/73.*

.....

*Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:*

*1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*  
*2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*

*3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*

*4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*

*5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*

*6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;*

*7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*

*8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*

*9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*

*10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*

*11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*

*12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*

*13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*

*14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*

*15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*

*16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

*17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;*

*18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.*

*Considera-se que o Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que:*

*"deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*Engenharia e Agronomia".*

*Considerando por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no Art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pela qual:*

*"a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana".*

**VOTO**

*Considerando a Resolução n.º 359, de 1991 do Confea pelas atribuições em seu Art.4º, aos profissionais da especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho para a competência de supervisionar, avaliar e vistoriar instalações ou equipamentos, condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos, entende-se que projetos e instalações de equipamentos, são de competência de cada especialidade da engenharia.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-932/2018 C1</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de consulta de profissional interessado, Protocolo n° 90202/2018 de 03 de Julho de 2018, nos seguintes termos:

“Caros Senhores, insisto no assunto e esclareço, pois o trabalho a ser executado, relatório de inspeção, laudo de conformidade com a NR12, baseia-se em projeto e instalação de equipamentos eletro-eletrônicos para atender as condições solicitadas pela NR12. A pergunta volta quem tem a habilitação para assinar tal laudo, o engenheiro electricista, responsável técnico ou teria ainda, que se ter um apoio de um engenheiro de segurança do trabalho? Lembro que o laudo é a verificação e a conformação de estar o projeto, as instalações, atendendo e de acordo com as solicitações dos itens descritos na NR12. Não basta apenas a avaliação de um engenheiro electricista, pois o projeto é desta área? Ainda me resta esta duvida, depois de desenvolver trabalho sempre com segurança em primeiro lugar e ter alguns anos de experiência na área, desde 83.”

**PARECER**

Considerando que:

•RESOLUÇÃO CONFEA N° 359, DE 31 JUL 1991.

Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências. Resolve:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

.....

Parágrafo único - A expressão Engenheiro é específica e abrange o universo sujeito à fiscalização do CONFEA, compreendido entre os artigos 2º e 22, inclusive, da Resolução n° 218/73.

.....

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas.

Considera-se que o Parecer nº 19/87 é expresso em ressaltar que "deve a Engenharia de Segurança do Trabalho voltar-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia e Agronomia";

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho, prevista no Art. 4º do Decreto nº 92.530/86, pela qual "a Engenharia de Segurança do Trabalho visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana",

**VOTO**

Considerando a Resolução n.º 359, de 1991 do Confea pelas atribuições em seu Art.4º, aos profissionais da especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho para a competência de supervisionar, avaliar e vistoriar instalações ou equipamentos, condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos, entende-se que projetos e instalações de equipamentos, são de competência de cada especialidade da engenharia.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-1083/2018</b>	HELTON LUIZ SOUZA ARREBOLA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****1 - HISTÓRICO**

O consulente apresenta questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias para assinar por inspeção das portas corta fogo e seus periféricos como eletroímãs etc.

O profissional é Engenheiro de Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho. Possuindo respectivamente as seguintes atribuições profissionais:

a)- No âmbito da Engenharia de Produção: Resolução 427 de 1999 do CONFEA desempenho de atividades de 1-18 da Resolução n.º 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

b)No âmbito da Engenharia de Segurança: Lei Federal 7.410 de 1985 do Decreto Federal 92.530 de 1996, do Artigo 4º da Resolução 359 de 1991 do CONFEA e do Item 4.1 do campo de Engenharia de Segurança do Trabalho do Anexo II da Resolução 1010 de 2015 do CONFEA.

**2. LEGISLAÇÃO**

A análise do processo baseou-se nos seguintes normativos:

a. Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

b. Lei n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; e dá outras providências.

c. Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

d. Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e. Resolução n.º 359, do Confea, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

f. Resolução n.º 1.002, de 26 de novembro de 2002, do Confea, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

g. Resolução n.º 1.004, de 27 de Junho de 2003, do Confea, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

h. Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração

**3. CONSIDERAÇÕES**

3.1 - A Resolução n.º 218, de 1973, do Confea:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;  
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;  
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;  
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;  
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;  
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;  
Atividade 11 - Execução de obra e serviço té

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;  
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;  
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;  
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;  
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;  
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;  
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

3.2 – A Portaria n.º 1.694, de 05 de dezembro de 1994, do Ministério de Estado da Educação e do Desporto, publicado no D. O. U. de 12 de dezembro de 1994.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.

3.4. Ao artigo 4º da Resolução n.º 359/91 do Confea:

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*Trabalho, são as seguintes:*

- 1 - *Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;*
- 2 - *Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;*
- 3 - *Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;*
- 4 - *Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;*
- 5 - *Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;*
- 6 - *Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- 7 - *Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;*
- 8 - *Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;*
- 9 - *Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;*
- 10 - *Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;*
- 11 - *Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;*
- 12 - *Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;*
- 13 - *Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;*
- 14 - *Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;*
- 15 - *Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;*
- 16 - *Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**4 – VOTO**

*Em atendimento ao questionamento do consulente (questionamento sobre as atribuições profissionais necessárias para se responsabilizar tecnicamente pela vistoria em portas corta fogo e seus periféricos, e, considerando que:*

- A atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.*
- O campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.*
- O consulente Helton Luiz Souza Arrebola é profissional registrado no CREA-SP sob n.º 5062552572, Engenheiro de produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições, respectivamente, do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do Confea.*

*Voto pelo entendimento que o profissional Helton Luiz Souza Arrebola, Engenheiro de Controle e Automação e Engenheiro de Segurança do Trabalho está habilitado para se responsabilizar tecnicamente pela vistoria em portas corta fogo e seus periféricos.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-76/2016 V4</b> UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 436/437) para a quarta Turma – período 10/03/17 a 15/12/18.

4.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 438) das atribuições profissionais aos egressos da quinta Turma do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto, anunciando tratar-se da 5ª Turma – período 16/03/18 a 14/12/19.

5.São apresentados: projeto pedagógico (fls. 439/457) contendo: justificativa, objetivos, estrutura geral, cronograma, disciplinas, espaço, coordenação, corpo docente; modelo de certificado (fls. 459/460); ementário e conteúdo programático das disciplinas (fls. 461/480); currículo resumido do corpo docente (481/522); planilha orçamentária (fls. 524/525); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 526/528) relativa à função de coordenação; formulário A (fls. 529/535) e formulário B (fls. 536/549), referentes à Res. 1.073/16 do Confea.

6.Das disciplinas do curso referentes à 5ª Turma – período 16/03/18 a 14/12/19 (fls. 441/447) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 24h + Sistema de Gestão Integrados – 28h = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

7.A UGI informa (fls. 550/551) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 552/555)

**9.PARECER**

10.O presente processo requer análise das atribuições da 5ª Turma – período 16/03/18 a 14/12/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.

**12.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 5ª Turma – período 16/03/18 a 14/12/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-319/2011 V3</b> CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JAGUARIÚNA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turma 6 – 20/08/16 a 26/05/18 e Turma 7 – 04/02/17 a 29/09/18, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 227/18 (fls. 456), comunica a concessão do registro, título e atribuições profissionais.

4.Há comunicação entre Crea-SP e instituição de ensino (fls. 458/461) sobre: o cadastramento das turmas 6 e 7 aprovadas; postergamento do encerramento da Turma 7 que passa a ser de 04/02/17 a 16/02/19 e pedido de envio de cronograma atualizado das atividades.

5.O processo retorna a esta CEEST para análise dos documentos referentes à Turma 7 – 18/03/17 a 16/02/19 e Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20.

6.O processo é instruído com: dados referentes à: Turma 7 – 18/03/17 a 16/02/19 (fls. 462/473) contendo: projeto pedagógico do curso, dados gerais, justificativas, objetivos, matriz curricular, concepção do programa, coordenação do curso, carga horária, período, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, infraestrutura, certificação, corpo docente e cronograma; dados referentes à Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20 (fls. 474/483), contendo: dados gerais, justificativas, objetivos, período, coordenação do curso, matriz curricular, carga horária, conteúdo programático, metodologia, sistema de avaliação, certificação e corpo docente; Registro de Responsabilidade Técnica – RRT (fls. 448) em nome do Arq. Urb. e Esp. em Eng. Seg. Trab. Caio Barbato Maroso para o período de 18/12/17 a 18/12/20.

7.Da matriz curricular do curso da Turma 8 (fls. 483) extraímos as cargas horárias das disciplinas, a saber:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 40H + B – 44 = 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos A – 30h + B – 30h = 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Sobr.) – 24h + C – 16h + D – 52h = 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 16h + Perícias – 34h = 50h (mín. 50h)
- Total: 607h + Elaboração de TCC – 17h = 624h;

8.São juntadas informações do sistema do Crea-SP (fls. 484) e a UGI direciona (fls. 485/486) o presente à CEEST para análise e manifestação quanto à retificação dos dados da Turma 7 e às atribuições aos egressos da Turma 8.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 452/454 e 487/488)

10.COMENTÁRIOS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

11. O presente processo encontra-se em fase de análise da alteração da data do encerramento da Turma 7 e julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos da Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Jaguariúna.

12. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que a alteração da data de encerramento do curso em nada interfere a atribuição profissional, já concedida por meio da Decisão CEEST/SP nº 227/18 (fls. 456) e que com relação à Turma 8, a única alteração percebida foi o acréscimo de uma hora para a confecção do TCC. Temos que a análise encontra respaldo na Resolução 1.073/16 do Confea, por tratar-se de curso de pós-graduação lato sensu (especialização) previsto no inciso V do artigo 3º da Res. 1.073/16 do Confea, respeitados o princípio da autonomia das instituições de ensino superior em criar e organizar cursos e programas de educação superior, fixando currículos e programas.

**13. VOTO**

14.A) Ratificar a concessão de título e atribuições profissionais para os egressos da Turma 7 – 04/02/17 a 16/02/19 dado pela Decisão CEEST/SP nº 227/18, não havendo prejuízos aos que por ventura já requereram seu registro;

15.B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 8 – 09/03/19 a 19/12/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

16.C) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-404/1993 V4 E</b> UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES <b>V5</b> <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA
----------	--

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para turmas anteriores, sendo a última concessão para a Turma 37 – 13/02/15 a 14/05/16, Turma 46 – 21/08/15 a 26/11/16, Turma 48 – 12/02/16 a 05/05/17, Turma 50 – 17/03/17 a 14/07/18, Turma 52 – 16/03/18 a 03/08/19, Turma 54 – 21/09/18 a 23/11/19 e Turma 56 – 22/03/19 a 06/06/19.

4.O processo retorna a esta CEEST para análise dos documentos referentes à Turma 49 – 16/09/16 a 10/02/18.

5.O processo é instruído com: solicitação (fls. 717) informando não haver alteração na grade curricular desde o último curso, Turma 48 - 12/02/16 a 05/05/17; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 718/720) em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Mário César Giacco Ramos pela coordenação do curso Turma 49; grade curricular (fls. 721); dados dos docentes (fls. 722); conteúdo programático (fls. 723/724) e relação de professores (fls. 725) com nº de registro no Crea-SP.

6.Das disciplinas apresentadas (fls. 721/722) extraímos a carga horária promovida. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín. 30h);
- Legislação e Normas – 20h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín. 140h);
- Optativas complementares 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

7.A UGI instrui o processo (fls. 726/727) com informações sobre os documentos obtidos e o lapso da instituição em incluir esta turma para análise com as anteriormente encaminhadas, sendo encaminhado à esta Câmara para análise.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (em complemento à informação 653/656 e 708/709)

**9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade de Mogi das Cruzes referente à Turma 49 – 16/09/16 a 10/02/18.

11.A instituição de ensino informa as datas corretas das turmas e a não alteração da grade curricular em relação à última aprovada, turma 48, sendo mantidas as determinações contidas no Parecer CFE nº 19/87.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**13.VOTO**

*14.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 49 – 16/09/16 a 10/02/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*

*15.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-405/2018</b> <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
----------	--	--

**Proposta****1. HISTÓRICO**

2. O presente processo apresenta (fls. 03/04) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se das Turmas 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2.

3. A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 164/19 aponta (fls. 384) "... 1 – Cadastrar o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária; 2 – Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – 2014 a 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e 3 – relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional".

4. A instituição protocola (fls. 388) e o pedido de cadastramento dos formandos das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2, informando que não houve alterações na grade curricular e no corpo docente.

5. A matriz curricular (fls. 33/34 do volume original) anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres:

- 1º Sem. – 410h;
- 2º Sem. – 390h;
- 3º Sem. – 390h;
- 4º Sem. – 410h;
- 5º Sem. – 400h;
- 6º Sem. – 400h;
- Atividades complementares – 120h;
- Total 2.520h.

6. A UGI informa (fls. 389) a inserção "ad-referendum" das atribuições nos sistemas do Crea-SP, dirigindo o processo à CEEST (fls. 390) para análise e manifestação.

**7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 391/393)****8. PARECER**

9. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2 do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas.

10. Preliminarmente, cabe alertar de que a informação de fls. 386 se encontra equivocada, presumindo-se tratar do texto referente ao encerramento de um volume, e não de sua abertura.

11. Em segundo momento, observamos que, diferentemente do que vem sendo discutido e tratado nos últimos anos nesta Câmara, houve um equívoco na concessão das atribuições profissionais concedidas aos egressos do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à Turma – 2014 a 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018, cabendo aqui sua correção, sendo o texto correto "3 – relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*12.A instituição informa a não alteração de grade curricular e corpo docente das novas turmas em relação às turmas anteriores.*

**13.VOTO**

*14.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 164/19, corrigindo o texto do seu item 3 para: “3 – com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional”;*

*15.B) Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos das Turmas – 2018-1 e 2018-2 e 2019-1 e 2019-2 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e*

*16.C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-942/2018</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPO LIMPO PAULISTA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a primeira Turma – 14/02/17 a 10/07/18, do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 248/18 (fls. 98), comunica o cadastramento, a concessão do registro, título e atribuições profissionais.

4.O processo retorna a esta CEEST para análise dos documentos referentes à 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19, informando que não houve alteração na estrutura curricular em relação à turma anterior.

5.O processo é instruído com: estrutura curricular (fls. 100) relação do corpo docente (fls. 101) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 102) referente à coordenação do curso.

6.Da estrutura curricular do curso (fls. 100) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 84h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente de Trabalho – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia Científica – 20h + Didática do Ensino Superior – 32h = 52h (mín. 50h);
- Total: 620h.

7.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 103), a extensão das atribuições em caráter “ad-referendum” da Câmara e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 93/96)****9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Campo Limpo Paulista, para a 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época do início.

**12.VOTO**

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 2ª Turma – 20/02/18 a 25/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e*  
*14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**II . III - OUTROS ASSUNTOS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-1313/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo é iniciado visando submeter à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST a revisão de dois pedidos de interrupção de registro profissional.

4.São juntados: despacho de abertura do presente (fls. 02); A) profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Ferreira de Souza – informação (fls. 03); Decisão CEEST/SP nº 100/15 (fls. 04/05) que decidiu: "...3) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro no Crea-SP do engenheiro de segurança do trabalho Celso Ferreira de Souza (Crea-SP nº 5061146742) referenciado em relação de interrupção de registros profissionais nº 04/2015 de JANEIRO/2015; 3.1) que a UGI notifique o engenheiro de segurança do trabalho Celso Ferreira de Souza visando informar que: 3.1.1) consta pendência de pagamento da anuidade 2014..."; pesquisa de anuidade dos sistemas do Crea-SP (fls. 06 e 20); requerimento assinado (fls. 07); cópia da Carteira de Trabalho (fls. 08/16); concessão de aposentadoria (fls. 17); certidão (fls. 18); declaração (fls. 19); cursos do profissional (fls. 21); inexistência de processo em nome do profissional (fls. 22); ofício dirigido ao profissional (fls. 23); B) profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Nelson Roberto Fuzzel – informação (fls. 24); Decisão CEEST/SP nº 101/15 (fls. 25/26) que decidiu: "...4) pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro no Crea-SP do engenheiro de segurança do trabalho Nelson Roberto Fuzzel (Crea-SP nº 0601741804) referenciado em relação de interrupção de registros profissionais nº 13/2015 – FEVEREIRO/2015; 4.1) que a UGI notifique o engenheiro de segurança do trabalho Nelson Roberto Fuzzel visando informar que: 4.1.1) constam pendências de pagamento das anuidades de 2013, 2014 e 2015;..."; requerimento assinado (fls. 27/28); cópia da Carteira de Trabalho (fls. 29/32); pesquisa de anuidade dos sistemas do Crea-SP (fls. 33); cursos do profissional (fls. 34); comunicação entre as partes (fls. 35) e ofício dirigido ao profissional (fls. 36).

5.O DAC3 remete o processo para análise e providências.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 37)

**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade de submeter à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST a revisão de dois pedidos de interrupção de registro profissional.

9.A Lei Federal 12.514/11 determina em seu artigo 9º a impossibilidade de obstar o cancelamento ou a suspensão do registro apenas pelo fato de existir pendências financeiras com o órgão.

**10.VOTO**

11.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 100/15 e a Decisão CEEST/SP nº 101/15, conforme precitua o artigo 53 da Lei Federal 9.784/99, posto que parte das mesmas encontram-se eivadas de vício de legalidade;

12.B) Anular o item 3, "in totum", da Decisão CEEST/SP nº 100/15, tornando-o sem efeito, bem como os efeitos decorrentes deste item 3, a exemplo de eventuais anuidades por ventura incidentes após a data do pedido, punições e outros;

13.C) Referendar a interrupção do registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Ferreira de Souza, nos termos da legislação vigente;

14.D) Anular o item 4, "in totum", da Decisão CEEST/SP nº 101/15, tornando-o sem efeito, bem como os efeitos decorrentes deste item 4, a exemplo de eventuais anuidades por ventura incidentes após a data do pedido, punições e outros; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*15.E) Referendar a interrupção do registro do profissional Nelson Roberto Fuzzel, nos termos da legislação vigente;*

*16.F) Após o cumprimento desta decisão e não havendo mais providências a serem tomadas, arquivar o presente processo.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

**III . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>F-3699/2018</b> JOSÉ AIRTON FONTES – ME
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo trata do requerimento de registro da empresa José Airton Fontes – ME, que possui objeto social para “assessoria em gestão empresarial e outros serviços prestados principalmente as empresas, serviços administrativos para terceiros e prestação de serviços” e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Airton Fontes, que possui atribuições do artigo 28, exceto alínea “g” e do artigo 29, exceto alínea “a” do Decreto Federal 23.569/33 e do artigo 4º da Res. 325/87 do Confea.

4.O processo é instruído com: protocolo (fls. 02); requerimento (fls. 03); ficha Jucesp (fls. 04); CNPJ (fls. 05); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 06/08) em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Airton Fontes para atividade de responsável técnico; taxa (fls. 09); declaração de quadro técnico (fls. 11); ficha Jucesp (fls. 12/14); pesquisa de registro no Crea-SP (fls. 15); situação do registro do profissional (fls. 16); protocolo (fls. 17) com exigências; despacho enviando o presente à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18); informação (fls. 19/20); relatoria (fls. 21) e Decisão CEEC/SP nº 9/19 (fls. 22) pelo “indeferimento do registro da empresa “JOSÉ AIRTON FONTES” neste Conselho. Que a fiscalização diligencie a empresa, no sentido de apurar quais as reais atividades desenvolvidas, elaborando relatório detalhado. Após retorne o processo a esta CEEC para análise”.

5.O processo retorna à UGI (fls. 24/25) que o instrui com: notificação ao registro (fls. 26); relatório de fiscalização (fls. 27/28) que aponta como principal atividade a assessoria técnica em segurança do trabalho e elaboração de laudos ambientais; retorno à CEEC (fls. 29); relatoria (fls. 30) e Decisão CEEC/SP nº 1304/19 (fls. 31/32) pelo “deferimento do registro da empresa JOSÉ AIRTON FONTES neste Conselho, bem como a anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO JOSE AIRTON FONTES, para responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades exercidas pela empresa na área da Engenharia Civil. Encaminhar o processo a CEEST tendo em vista as atividades desenvolvidas pela requerente na área da segurança do trabalho em face das atribuições do profissional indicado como responsável técnico”.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 19/20 e 33/34)

**7.PARECER**

8.O presente processo já venceu a fase de registro, tendo sua aprovação dada pela CEEC, tornando-se objeto de análise a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Airton Fontes na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

9.O profissional externou em sua ART o termo geral “engenheiro responsável”, permitindo entender sua intenção de assumir também as atividades da área da engenharia de segurança do trabalho.

10.Portanto, não há óbice para que a CEEST se manifeste sobre o registro da empresa na situação apresentada, podendo, ainda, no caso positivo no aceite da indicação, acusar a inexistência de restrição no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, enquanto perdurar a participação do profissional habilitado indicado.

**11.VOTO**

12.A) Ratificar o registro da empresa José Airton Fontes – ME, consoante Res. 336/89 do Confea;

13.B) Aprovar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. José Airton Fontes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e*

*14.C) Na condição atual do registro da empresa e profissional indicado, não há restrições da empresa no para o exercício da engenharia da segurança do trabalho.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>PR-637/2019</b>	ELAINE ARAÚJO SILVEIRA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em agosto de 2019, em razão do protocolo (fls. 02) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo, São Paulo – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: requerimento (fls. 03); taxa (fls. 04/05); certificado (fls. 06) do curso de pós-graduação Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho; histórico escolar (fls. 07); diversas comunicações efetuadas entre Crea-SP e instituição de ensino (fls. 08/14); informação sobre inserção de atribuições provisórias nos sistemas do Crea-SP (fls. 15) e situação de registro da profissional (fls. 16).

5.A UGI aponta as ações efetuadas (fls. 17), confirmando a veracidade do certificado e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 20/21)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira, cursado no período de 01/10/13 a 13/04/19 no Centro Universitário Estácio de São Paulo, São Paulo – SP.

9.Foi efetuada pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 18) que aponta a data da colação de grau da profissional interessada em 16/05/14, no curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

10.A CEEST já havia se manifestado, em caráter genérico, em sua Decisão CEEST/SP nº 148/09 por indeferir o pleito de qualquer aluno que não atendesse os pré-requisitos de graduação no momento da matrícula no curso de pós. O Confea se manifesta em 01/06/15 por meio da PL-1185/15, esclarecendo as hipóteses referentes aos pedidos de anotação de cursos de pós-graduação.

11.A solicitação do interessado é prevista nesta Decisão Plenária do Confea. Item 2 ..... a) Situação 1: “Profissionais que solicitaram a anotação do curso mas iniciaram a pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho antes da conclusão da graduação, ou seja, a iniciaram durante curso de suas graduações. Posicionamento: Constatada esta situação, o Crea deve indeferir o registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho, fundamentando-se no fato de que o profissional foi diplomado irregularmente por afrontar a legislação educacional que rege o assunto – Lei nº 9.394, de 1996, e Resolução CNE/CES nº 1, de 2007 – visto que o requisito para pós-graduação é a conclusão de curso superior.....”.

**12.VOTO**

13.Por indeferir o registro do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Eng. Sanit. Amb. Elaine Araújo Silveira na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Ambiental e Sanitária) foi concluído em data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos vigentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - OUTROS**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-737/2019</b> CREA/SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em junho de 2019, em razão do acidente ocorrido em 28/04/2019, no momento em que houve a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra e estilhaços atingiram a edificação vizinha.

4.O procedimento é instruído com: relatório de obra (fls. 02) que aponta a existência de obra embargada pela prefeitura devido à queda de parede; notificação (fls. 03) para apresentação de documentos específicos; situação de registro profissional da Eng. Civ. Alessandra Maria Augustinho Amadeu (fls. 04), que possui atribuições profissionais do artigo 7º da Res. 218/73 do Confea; Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 05/07 e 15) em nome da profissional Eng. Civ. Alessandra Maria Augustinho Amadeu pelas atividades de projeto, execução e direção de obra de edificação de alvenaria; termo de autorização (fls. 08/09) para reparação de danos à terceiros; pedido de prorrogação de prazo (fls. 11); carteira de identidade profissional (fls. 12); folha de rosto do projeto simplificado (fls. 14); declaração do profissional (fls. 17) sobre a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra e estilhaços atingiram a edificação vizinha, devido a ventos de notória intensidade; Boletim de Ocorrência Policial (fls. 18/19); fotos (fls. 20/21); ofício (fls. 22) dirigido ao Instituto de Criminalística de Taubaté e resposta (fls. 23) em que comunica o envio do laudo policial (fls. 24/34).

5.A UGI informa os documentos obtidos e direciona (fls. 35) o presente procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e parecer.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 35/37)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido, no momento em que houve a queda parcial de uma parede de alvenaria estrutural sobre a última laje da obra e estilhaços atingiram a edificação vizinha.

9.Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.

10.A profissional se declarou responsável pela realização do empreendimento como um todo, não havendo citação de qualquer outro profissional que seja mencionado nos autos.

11.O caso se volta para análise quanto à conduta da profissional Eng. Civ. Alessandra Maria Augustinho Amadeu no momento em que deixa de cumprir pontos da NR-18, mais especificamente, os itens 18.13 e suas subdivisões.

12.Descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação é uma das condutas vedadas aos profissionais registrados no sistema Confea/Creas previstas no Código de Ética Profissional, dado pela Res. 1.002/02 do Confea.

13.A Res. 1.004/03 do Confea estabelece, no parágrafo 1º do artigo 7º, que processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional.

14.A Câmara da modalidade da profissional é a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.

**15.VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*16.A) Encaminhar o presente procedimento à CEEC, por tratar da análise quanto à conduta de profissional afeto àquela Especializada.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-1413/2018</b> CREA/SP <b>ORIGINAL E V2</b> <b>Relator</b> FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI
-----------	--

**Proposta****HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata o presente de procedimento foi iniciado em Agosto de 2018, em razão do acidente ocorrido em 08 de Junho de 2017 e noticiado na imprensa eletrônica em São Carlos – SP, em que um funcionário que possuía a função de “pintor” da empresa Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda., foi vítima de uma explosão, arremesso do corpo e queda a longa distância sobre guindaste.

O procedimento é instruído com:

Reportagem de 09 de Julho de 2017 (FLs. 02 à 06);

Ofícios nº7842/2017, 7843/2017, 7840/2017 e 7841/2017 (FLs. 07/10) de 12 de Julho de 2017, dirigidos respectivamente ao Instituto de Criminalística – IC de São Carlos, a Gerência Regional do Trabalho, a Empresa e a Delegacia de Polícia de Ibaté – SP;

Fotos (FLs. 11/12) de 14 de Junho de 2017;

Laudo técnico para avaliação de insalubridade e periculosidade (FLs.13/21) de 03 de Março de 2017;

LTCAT - Laudo Técnico dos Riscos Ambientais (FLs.22/33) de 06 de Março de 2017;

PCA - Programa de Conservação Auditiva (FLs.34/52) de 08 de Março de 2017;

PPR - Programa de Proteção Respiratória (FLs.53/70) de 08 de Março de 2018;

PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (FLs.71/96) de 14 de Julho de 2017;

PCMSO - Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (FLs.97/112) de 02 de Janeiro de 2017;

CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho (FL.113) de 09 de Junho de 2017;

Controle individual de EPI (FL. 114);

Certificados de treinamento dado ao profissional acidentado, nas NRs-18/20/33 (FLs. 115/117) dias 16/17/21 de Fevereiro de 2017;

Laudo Pericial do Instituto Médico Legal – IML (FLs.118/129) de 21 de Agosto de 2017;

Ata de Reunião (FL.130) de 12 de Junho de 2017;

Ficha de registro do empregado (FLs.131/132) de 12 de Fevereiro de 2017;

Boletim de Ocorrência Policial – B. O. (fls. 133/134) em que descreve a ocorrência com o estouro de uma lâmpada, reação com gases da pintura, arremesso do corpo a cerca de dez metros de distância;

Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR (FLs. 135 à142);

Laudo pericial do IC (FLs. 143à152);

Relatório de análise de acidente de trabalho (FLs. 153 à 163) da Gerência Regional do Trabalho;

Pesquisa CNPJ (FL. 165) em nome da empresa Veríssimo;

Termos de Notificação Inicial de Auditoria Fiscal (FLs. 166 à 173);

Resposta da empresa Veríssimo ao Ministério do Trabalho (FLs. 174 à 181);

Autos de Infração 21.299.241-4/21.299.237-6/21.299.240-6/21.299.235-0/21.299.232-5/21.299.243-1(FLs. 182 à 193);

Consulta ao ICMS (FL. 195);

Ficha Cadastral da Jucesp em nome da empresa Veríssimo (FL. 196);

Relação de infrações trabalhistas (FL. 197);

Consulta da situação de registro da empresa no Crea-SP (FLs. 198/199), pesquisa demonstrando a existência do processo SF-1614/17 em nome da pessoa jurídica;

Pesquisa da situação de registro no Crea-SP do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo dos Santos (FLs. 202/203 e 205/206) demonstrando inexistência de processo em nome do profissional;

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FL. 204) em nome do profissional Eng. Mec. Gabriel Martins Veríssimo dos Santos pelo desempenho do cargo e/ou função de engenheiro responsável, registrada em 21 de Agosto de 2017;

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (FL. 207) em nome do profissional Eng. Mec. Gabriel



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

*Martins Veríssimo dos Santos pelo desempenho do cargo e/ou função de engenheiro responsável, registrada em 14 de Agosto de 2017;*  
*Pesquisa do registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Cássio Santos Libanio (FLs. 208 à 210) demonstrando inexistência de processo em nome do profissional;*  
*Pesquisa em nome do Tec. Seg. Trab. Ubiranir Afonso de Oliveira Dias (FLs. 211 à 214) e inexistência de processo;*  
*Pesquisa em nome da empresa Funcional Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. (FLs. 215 à 217) CNPJ, verificado inexistência de registro neste Crea-SP e existência do processo SF-245/17 em nome da empresa;*  
*Decisão CEEST/SP nº 287/17 (fls. 218) de 21 de Novembro de 2017 que suspende a tramitação do procedimento por tratar-se de atividade realizada por profissional Técnico de Segurança do Trabalho;*  
*Andamento do processo judicial entre Crea-SP e Técnicos de Segurança do Trabalho (FLs. 219 à 223);*  
*Ficha cadastral da Jucesp (FL. 224) em nome da empresa Funcional;*  
*pesquisa no MTE (fls. 225) em nome da empresa Funcional;*  
*Pesquisa da situação de registro no Crea-SP (FLs 226/227) demonstrando inexistência de registro em nome de Bruno Henrique Borges Bertassini e Valdir Zigomar Bertassini;*  
*Pesquisa CNPJ (FL. 228) em nome da empresa Bertassini & Bertassini Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda.;*  
*Pesquisa ficha cadastral da Jucesp e contrato social consolidado em nome da empresa Bertassini (FLs. 229 à 231);*  
*Pesquisa da situação no Crea-SP (FLs 232 à 235) demonstrando inexistência de processo em nome da empresa Bertassini e em nome de Amanda Paula Bertassini Rodrigues;*  
*Pesquisa da situação no Crea-SP (FLs 235/236) de registro, demonstrando a existência do processo SF-239/15 (fls. 236) em nome da empresa Zanetti & Martins Ltda.;*  
*Pesquisa da situação no Crea-SP (FLs 237 à 240) de registro, inexistência de processo e ARTs em nome do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Adaécio Martins Júnior pelas atividades de laudo, vistoria, inspeção, levantamento e ensaio, registradas em 01/09/17 e 20/07/17, tendo como contratantes as empresas Veríssimo e URD.*  
**PARECER**  
**Considerando que:**

•Lei Federal 5.194/66:

Art. 45º - As câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;

.....

•Lei Federal 6.496/77:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

.....

•Lei Federal 7.410/85:

Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho expedido pelo Ministério do Trabalho até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

.....

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

.....

•Decreto Lei 5.452/43 (CLT):

**CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO**

(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

**SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

.....

Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

.....

Decreto Federal 92.530/98:

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

.....

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho serão definidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, no prazo de 60 (sessenta) dias após a fixação dos currículos de que trata o artigo 3º pelo Ministério da Educação, ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

•Res. 1.008/04 do Confea:

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

.....  
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

.....  
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

.....  
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

.....

•Res. 1.025/09 do Confea:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

.....  
Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

.....

Observa-se ainda que:

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*O presente procedimento foi iniciado visando apurar se houve irregularidades administrativas na área da engenharia quanto às responsabilidades técnicas inerentes às pessoas físicas e jurídicas envolvidas no acidente ocorrido em que um funcionário da empresa Veríssimo Serviços de Fundações e Engenharia Ltda. foi vítima de uma explosão;*

*Não se localiza nos autos relatório de fiscalização que aponte, consoante artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea, e providências do artigo 9º do mesmo diploma, aplicadas no presente procedimento.*

*Em relação aos laudos técnicos realizados, foram obtidas as seguintes conclusões:*

*Insalubridade/Periculosidade:*

**VOTO**

*Diante do exposto neste parecer, não se localiza nos autos, relatório fiscalização que aponte, consoante ao artigo 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA. Conclui-se portanto, não haver irregularidades administrativas na área de Engenharia, no que diz respeito às responsabilidades técnicas inerentes à empresa interessada.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**V . II - INFRAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1/2016</b>	ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em janeiro de 2016, visando apurar eventuais irregularidades na denúncia apresentada pela justiça do trabalho e se desdobrou no cumprimento de uma das determinações da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 257/17 (fls. 30), decidiu, entre outras providências: “.....A) Autuar o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson, em processo específico e independente, por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que não se encontra habilitado frente ao sistema Confea/Creas para assumir atividades da área de engenharia de segurança do trabalho;.....”.

4.Em resumo, o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson elaborou laudo técnico de periculosidade em 07/11/14 no processo judicial nº 0002651-95.2012.5.02.0036 não possuindo atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho.

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 51174/18 (fls. 33/34) contra o interessado por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 por ter realizado atividades da engenharia de segurança do trabalho em 07/11/14, sem possuir habilitação para tais atividades.

6.O processo é, então, instruído com: despacho direcionando o assunto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 35); informação (fls. 36/37); relatoria (fls. 38) e Decisão CEEE/SP nº 767/18 (fls. 39); situação do registro do profissional (fls. 40); revisão da Decisão CEEE/SP nº 767/18 e nova relatoria (fls. 41) e Decisão CEEE/SP nº 1155/18 (fls. 42/43) que decide direcionar o julgamento à CEEST.

7.A UGI junta pesquisa que aponta a não quitação do AI (fls. 44) e encaminha o processo à CEEST (fls. 45) para análise e manifestação sobre o auto.

**8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 46/48)****9.PARECER**

10.O presente processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson por elaborar laudo de insalubridade em 07/11/14 no processo judicial nº 0002651-95.2012.5.02.0036, não possuindo atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho.

11.O tema remete à análise sobre a habilitação ou não do denunciado, que é engenheiro eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, para elaborar laudo pericial de insalubridade.

12.O Decreto Lei 5.452/43 dispõe em seu artigo 195 que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

13.Posteriormente, a Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/86, determinou o registro do profissional engenheiro de segurança do trabalho nos Creas de sua jurisdição.

14.A Lei Federal 13.105/15, por sua vez, estabelece em seu artigo 156 que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e em seu parágrafo 1º que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. O parágrafo 5º do artigo 156 determina que na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Não há nos autos tal comprovação.

15.A Lei Federal 5.194/66, que trata do exercício da profissão da engenharia, dispõe na alínea “b” do artigo 6º que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

16.O auto é lavrado em consonância com o determinado pela CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*17. Não se registra defesa apresentada pelo profissional, sendo cabível o julgamento à revelia do interessado, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 18 da Res. 1.008/04 do Confea.*

**18. VOTO**

*19.A) Manter o auto de infração – AI nº 51174/18, lavrado contra o profissional Eng. Eletric. Robert Christian Davidson por elaborar laudo de insalubridade em 07/11/14 no processo judicial nº 0002651-95.2012.5.02.0036, não possuindo atribuições profissionais na área da engenharia de segurança do trabalho; e*

*20.B) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-5/2016</b>	TSCM – TECNOLOGIA SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em razão da fiscalização ocorrida em obra de médio porte, momento em que foram solicitados os documentos que demonstrassem regularidade administrativa do exercício profissional.

4.O processo é instruído com: relatório de fiscalização (fls. 02); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 03/04) em nome do Eng. Mec. Armando Giraldo do Nascimento e Eng. Civ. Valdemir Barbosa de Vasconcelos, referentes à atividade de execução de gás canalizado; situação de registro dos profissionais (fls. 05/06) e empresa TSCM – Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda. (fls. 07); mensagens trocadas (fls. 08/09) requerendo a ART pela atividade de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; dados do profissional (fls. 10); protocolo (fls. 11) contendo data par retorno; situação de registro do profissional Eng. Civ. João Luiz Dantas Moisés (fls. 12); resposta da empresa TSCM (fls. 13/14) de que o PPRA foi elaborado por Técnico de Segurança do Trabalho, motivo pelo qual não possui ART; informação (fls. 15) da agente fiscal; despacho e análise da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 16/17); notificação para apresentação de ART (fls. 18) sob pena de autuação; pesquisa do registro de ART (fls. 19) e pesquisa de protocolo (fls. 20).

5.É lavrado o auto de infração – AI nº 83/16 (fls. 21/24) contra a empresa TSCM – Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda. por não proceder o registro de ART referente à atividade de PPRA. O material retorna dos correios acusando a não entrega devido à mudança de endereço.

6.São juntados: situação de registro da empresa TSCM (fls. 25); novo envio do AI (fls. 26/27); pesquisa (fls. 28) demonstrando a não quitação do AI; atualização do protocolo (fls. 29); situação de registro da empresa TSCM (fls. 30); informação da fiscalização (fls. 31); despacho do processo (fls. 32) para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM; informação (fls. 33/34); pesquisa de responsabilidade técnica pela empresa (fls. 35); relatoria (fls. 36/37) e Decisão CEEMM/SP nº 1907/18 (fls. 38/40) que decide: “1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000467/2010 com o seu encaminhamento à CEEMM. 3. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho.”.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 41/43)

**8.PARECER**

9.O presente processo é dirigido à CEEST para análise quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa TSCM – Tecnologia Serviços Construções e Montagens Ltda., por deixar de registrar a ART referente a atividade de PPRA.

10.A Lei Federal 6.496/77 dispõe em seu artigo 1º que todo serviço profissional da área da engenharia fica sujeito ao registro de ART.

11.Não obstante terem sido caracterizados os serviços de elaboração do PPRA, há informação de que o mesmo tenha sido desenvolvido por Técnico de Segurança do Trabalho.

12.Dadas as circunstâncias da fase recursal em que se encontra a ação judicial movida pelo Sintesp contra o Crea-SP, bem como da manifestação do jurídico do Crea-SP, dada através do Memorando nº 324/16-Projur, do Crea-SP, que os efeitos da liminar judicial afetam as personalidades jurídicas que possuem profissionais contratados para atividades inerentes à profissão de técnico de segurança do trabalho, entendendo que caiba a solução visualizada pela CEEST, no sentido de aplicar a suspensão processual até o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*desfecho da ação judicial, momento em que deverá ocorrer a instrução e normalização da tramitação processual, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

**13. VOTO**

*14. Por suspender a tramitação do presente procedimento que trata da atividade realizada por profissional técnico de segurança do trabalho, até o desfecho da lide na esfera judicial, momento em que a UGI deverá instruir o processo e normalizar a tramitação, conforme determinar a sentença judicial a ser proferida.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>SF-102/2019</b>	WORKCARE – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este procedimento é iniciado em razão do pedido de registro por parte da empresa Workcare – Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda. e que, após efetuadas exigências, não efetuou os complementos para sua efetivação.

4. O procedimento é instruído com: requerimento (fls. 02); contrato social e alterações (fls. 03/34 e 48/54) com objeto social para “Clínica Médica com recursos para realização de exames complementares, Consultoria e Assessoria na área de Medicina e Segurança do Trabalho, Serviços de medicina ocupacional, segurança, engenharia do trabalho, e a análise de exames laboratoriais”; protocolo com exigências (fls. 35/36); CNPJ (fls. 37); ficha Jucesp (fls. 38/39); pesquisa nos sistemas do Crea-SP demonstrando inexistência de registro (fls. 40); pesquisa dos serviços ofertados na internet (fls. 41/44); notificação para registro (fls. 45) sob pena de autuação; protocolo (fls. 46/47) contendo solicitação de desconsideração do pedido de registro, por entender não havia necessidade; protocolo (fls. 55) do registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM; relatório de empresa (fls. 56) e despacho (fls. 57) para autuação.

5. Sem o cumprimento da exigência é lavrado o auto de infração – AI nº 487496/19 (fls. 58/60) contra a empresa interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ao desenvolver atividades de execução de serviços de engenharia do trabalho, sem o devido registro.

6. A empresa apresenta defesa (fls. 61/64), em 05/04/19, alegando que por um lapso o procedimento de registro não teria sido finalizado, apresentando protocolo com suas intenções de regularização e solicitando a isenção da multa.

7. É juntada pesquisa (fls. 65) que demonstra o não pagamento da multa e a ausência do registro, ambas de 15/04/19.

8. A UGI informa a permanência da irregularidade e a não quitação da multa (fls. 69) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 70) para análise e deliberações quanto à manutenção ou cancelamento do AI.

9. Em pesquisa nos sistemas do Crea-SP (fls. 71) foi localizado o registro da empresa sob nº 2202280, com data de início em 16/05/19.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 72/73)

**11. PARECER**

12. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra a empresa Workcare – Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., ao desenvolver atividades de execução de serviços de engenharia do trabalho, sem possuir o devido registro no Crea-SP.

13. Em pesquisa aos sistemas, percebemos que a empresa regularizou a situação da falta, possuindo seu registro neste Crea-SP sob nº 2202280, em dia com suas obrigações e com responsável técnico habilitado para a área da engenharia de segurança do trabalho.

14. Conforme estabelece o inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, o auto deve apresentar, no mínimo, identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada. Não é o que se observa no texto do instrumento.

15. O AI foi lavrado em desacordo com as determinações contidas na Res. 1.008/04 do Confea e os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*normativos vigentes e não deve prosperar e, nesse momento, a própria infração geradora da penalidade não mais permanece.*

**16.VOTO**

*17.A) Anular o auto de infração – AI nº 487496/19, lavrado contra a empresa Workcare – Assessoria e Consultoria em Segurança e Medicina do Trabalho Ltda., por não cumprir o disposto no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;*

*18.B) Na situação observada, com a efetivação do registro da empresa e indicação de responsável técnico, desnecessária qualquer outra providência, posto que consoante o artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, o processo se extinguirá quando as Câmara concluir por exaurida sua finalidade; e*

*19.C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea, visando ao seu arquivamento.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>SF-553/2018</b> COSTA E SOUZA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENT LTDA. – ME
<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3. Este processo é iniciado tendo por motivação a autuação da empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao realizar atividades da engenharia sem o competente registro neste Crea-SP.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 168/18 de 14/08/18 (fls. 30), decide “A) Preliminarmente, encaminhar o processo à UGI competente para correção dos dados do sistema do Crea-SP e da capa do presente processo; B) Após a correção, encaminhar o presente ao jurídico do Crea-SP para que este promova parecer orientativo sobre a lavratura de apenas um AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 ou se, diferentemente, deverá ser lavrado um AI para cada contrato da área da engenharia executado pela interessada, desde que em processos específicos e independentes; e C) Após o parecer, retornar os autos à CEEST para continuidade da análise.”.

5. O processo é, então, instruído com informação e despacho (fls. 32) que expressa a ocorrência da troca da etiqueta, atendendo a determinação da CEEST.

6. O processo é dirigido ao jurídico do Crea-SP, recebendo parecer (fls. 33), em suma, por: “...deve-se tomar como infração continuada, a série de ilícitos da mesma natureza, apurados em uma só autuação...”; e que “entendemos ser possível a lavratura de apenas um auto, ..., por tratar-se de infração continuada”.

7. Sem atendimento da exigência de registro (fls. 34) o presente retorna à CEEST (fls. 35) para prosseguir com a análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 25/27)

**9.PARECER**

10. Este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME.

11. Conforme explicitado em momento anterior, o AI não segue os preceitos dispostos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, não devendo prosperar.

12. De acordo com o instrumento citado, deverá ser lavrado novo instrumento AI, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, acusando a realização da atividade de elaboração de projeto técnico para o evento Carnaval 2016, conforme demonstrado na execução da despesa (fls. 03) em nome da empresa interessada.

13. Informar ao sócio da empresa, Paulo Roberto de Souza, que sua declaração confirma sua intenção em manter as atividades da empresa, no momento em que afirma seus esforços em “conquistar novamente os clientes perdidos”.

14. Que a Res. 1.008/04 do Confea, dispõe em seu artigo 43 a possibilidade da redução do valor da multa. Tal possibilidade é relacionada, por exemplo, à regularização da falta cometida, no caso a falta do registro, ainda não sanada.

**15.VOTO**

16.A) Anular o auto de infração – AI nº 57148/18, lavrado contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por não cumprir o disposto no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

- 17.B) Lavrar novo auto de infração – Al contra a empresa Costa e Souza Segurança do Trabalho e Meio Ambiente Ltda. – ME, por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, acusando a realização da atividade de elaboração de projeto técnico para o evento Carnaval 2016, dentro dos padrões exigidos no inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea, e conforme demonstrado às fls. 03 na execução da despesa em nome da empresa interessada; e*
- 18.C) Pela sequência da tramitação consoante a Res. 1.008/04 do Confea.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>SF-1798/2018</b>	SÓLIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia anônima (fls. 03) de que a empresa Sólida Prestação de Serviços de Medicina Ocupacional Ltda. desenvolveria atividades da engenharia sem o devido registro.

4.O procedimento é instruído com: relatório de empresa (fls. 02) que aponta como principais atividades desenvolvidas a elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais – PPRA, laudos técnicos das condições do ambiente do trabalho, perícias e treinamentos na área da segurança do trabalho; pesquisa de página na internet (fls. 04); orçamento de Saúde Ocupacional (fls. 05) em que são ofertados diversos serviços, entre eles o PPRA e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP; CNPJ (fls. 06); ficha cadastral da Jucesp (fls. 07/08); ausência de registro no Crea-SP (fls. 09); notificação (fls. 10) exigindo o registro sob pena de autuação; comunicação (fls. 11) sobre prorrogação do prazo para atendimento da exigência e despacho (fls. 12) sobre providências de autuação.

5.Sem o registro é lavrado o auto de infração – AI (fls. 13/14) por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa por realizar serviços de elaboração de programas de prevenção de riscos ambientais, laudo técnico das condições do ambiente de trabalho, perícias e treinamentos ligados à engenharia de segurança do trabalho, sem o devido registro neste Crea-SP.

6.Sem pagamento do AI (fls. 16) e sem apresentação de defesa (fls. 17) a unidade encaminha o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 18/20)

**8.PARECER**

9.O presente processo é dirigido à CEEST para análise da denúncia originalmente ofertada e, posteriormente, quanto ao auto de infração lavrado contra a empresa, uma vez que, sem registro, viria a exercer a engenharia.

10.Há elementos que demonstram indícios de que a empresa oferta serviços de engenharia, como o exposto em seu site e como os apregoados no relatório de empresa. Também há uma foto, supostamente de um orçamento elaborado pela empresa. Porém, não há comprovações de que os serviços tenham se concretizado, como estabelece o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea e também o inciso III do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea.

11.A Norma Regulamentadora 09 estabelece em seu item 9.3.1.1 que a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.

12.A Instrução Normativa 84/02 INSS/DC disciplina que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP poderá ser emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Não há maiores informações acerca da efetiva realização das atividades oferecidas no orçamento, nem mesmo se houve a participação de profissional da área da saúde.

13.Logo, o AI traz deficiências em sua lavratura que não permitiriam sua manutenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**14.VOTO**

15.A) Anular o auto de infração – AI nº 85509/18, posto que o AI carece de informações preliminares sobre a condição legal da fiscalização deste Conselho, bem como não delimita objetivamente a atividade realizada pelo denunciado, conforme estabelece a Res. 1.008/04 do Confea;

16.B) Diligenciar em prol da comprovação da denunciada exercer ou não atividades na área da engenharia;

e

17.C) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

**V . III - APURAÇÃO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>SF-2487/2015</b>	<b>COBERAÇO SUPER ESTRUTURAS DE AÇO LTDA. EPP</b>
	<b>Relator</b>	<b>MAURICIO CARDOSO SILVA</b>

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2015, visando apurar eventuais irregularidades referentes à fiscalização do Crea-SP na obra de reforma na empresa Magazine Torra Torra Penha Ltda. – EPP realizada em 15/10/15.

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa preliminarmente o procedimento em 18/10/16 e, por meio da Decisão CEEST/SP nº 241/16 decide “A) Em relação ao PCMAT e ao PPRA: 1. Que seja solicitada ART referente ao documento PCMAT assinado pelo engenheiro Fred Alves (CREA 5061876900) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST. 2. Que seja solicitada ART referente ao documento PPRA assinado pelo engenheiro João Lúcio Coumune (Crea 62.255/D) para que seja reconhecida como tendo valor legal e possa ser analisada pela CEEST. 3. Informar que em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do § 3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em autuação por infração à “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966. 4. Solicitar a imediata apresentação da ART específica correspondente à emissão do PCMAT e do PPRA, uma vez que estes documentos esta relacionados no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do § 1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999. 4.1. Caso as Arts específicas não sejam apresentadas de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena de infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194, de 1966. 4.2. Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de ART específicas correspondentes à emissão do PCMAT e do PPRA, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966”.

5.O presente é instruído com: situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune (fls. 62); notificação (fls. 63) para apresentação da ART referente à elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; manifestação do profissional (fls. 64) onde esclarece que é responsável técnico pela empresa Unimed de SOB e AMR Cooper de Trabalho Médico desde 2007; cópia da certidão (fls. 65) do Crea-SP; cópia do demonstrativo de pagamento (fls. 66); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 67) em nome do Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune para desempenho de cargo e/ou função de engenheiro de segurança do trabalho; situação de registro (fls. 68) da empresa Unimed de SOB e AMR Cooper de Trabalho Médico; comunicação (fls. 69/74) da fiscalização com o Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune sobre inadequação dos documentos recebidos e ART (fls. 75/76) registrada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune pelo serviço de laudo de PPRA registrada em 23/02/17 tendo como contratante a empresa Coberaço Super Estruturas de Aço Ltda. EPP.

6.A fiscalização informa os esforços em obter o cumprimento da Decisão CEEST/SP nº 241/16. Com relação ao PPRA foi obtida a ART (fls. 75) pela sua elaboração. Com relação ao Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT informa que o assunto está sendo tratado em outro processo. O presente é, então, encaminhado à CEEST para análise quanto aos procedimentos.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 81/83)

**8.PARECER**

9.O presente procedimento foi dirigido à CEEST para fins da verificação do cumprimento das exigências exaradas na Decisão CEEST/SP nº 241/16 que remete à responsabilidades sobre o PPRA e o PCMAT.



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

10. Preliminarmente, observamos que consta na Receita Federal (fls. 80) que a empresa Unimed pediu baixa da inscrição no CNPJ em 31/01/17, fato não apontado pelo profissional quando de sua comunicação com a fiscalização.

11. A fiscalização agiu corretamente quando exigiu do profissional a apresentação da ART pelo serviço, uma vez que o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 estabelece que a ART é devida para cada contrato.

12. O contrato de trabalho para exercer o cargo e/ou função requer sua ART e podemos verificar que o profissional registrou em 07/08/07 a ART de nº 92221220070577755.

13. Do que consta nas comunicações entre as partes podemos pressupor a seguinte situação: à época, a empresa Coberação contratou a empresa Unimed para elaboração do instrumento PPRA, sendo o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune, responsável pelo PPRA.

14. Para o contrato efetuado entre a empresa Coberação e a Unimed a fiscalização não localizou ART tempestiva, o que por si só implica na autuação do profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 5.194/66.

15. Quanto à ART nº 28027230171613104 (fls. 75), registrada em 23/02/17, ela não só é intempestiva, como deixa de seguir as determinações contidas na Res. 1.050/13 do Confea, que trata de procedimentos para regularização deste tipo de falta, e não cita a empresa contratada, Unimed.

16. O parágrafo 1º do artigo 4º da Res. 1.025/09 do Confea dispõe que o início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis e o artigo 6º da Res. 1.050/13 do Confea determina que a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução (ainda que fosse o caso) não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

17. Logo, caberá autuação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao elaborar o PPRA para a empresa Coberação Super Estruturas de Aço Ltda. EPP sem o registro tempestivo da ART competente.

18. Após a alteração da capa do presente procedimento todos os outros assuntos relativos à fiscalização desta ocorrência deverão seguir em procedimento separado e independente deste, conforme determina o artigo 13 da Res. 1.008/04 do Confea.

**19. VOTO**

20.A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lúcio Comune por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao elaborar o PPRA para a empresa Coberação Super Estruturas de Aço Ltda. EPP sem o registro tempestivo da ART competente;

21.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

22.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019****V . IV - DENÚNCIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>SF-495/2018</b> PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente procedimento de apuração em março de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/11) advinda do Tribunal de Justiça – 1ª Vara Cível contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Paulo Fernando Duarte Cintra, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

3.São juntados aos autos: ofício (fls. 02); despacho (fls. 03/04) que substitui o profissional denunciado; mensagem eletrônica (fls. 05, 07 e 10); certidão (fls. 06, 08 e 11); despacho (fls. 09); situação de registro do profissional (fls. 12/13); ofícios dirigidos às partes (fls. 14/17); manifestação do profissional (fls. 18) onde esclarece, em suma: a falta de resposta, considerada pela juíza, deu-se por conta de excesso de serviços a serem realizados; devido ao abarrotamento da caixa postal de e-mails, deixando passar despercebida a nomeação; que ao perceber o equívoco notou sua substituição, o que não teria acarretado maiores danos ao processo e às partes; e que jamais teria ansiado a falta de profissionalismo ou lesionado quem necessite dos seus serviços.

4.O procedimento é enviado preliminarmente à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, recebe informação (fls. 20/21) e relatoria (fls. 22/24), sendo redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 20/21 e 25/26)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Tribunal de Justiça – 1ª Vara Cível contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Paulo Fernando Duarte Cintra, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

8.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores que deveriam estar plenamente sob seu controle, com relação à entrega dos trabalhos de perícia realizados, embora não se caracterize o dolo no descumprimento dos prazos.

9.A afirmação de que não houve prejuízos às partes não parece condizente com a boa prática da profissão.

**10.VOTO**

11.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

12.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

13.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta do procedimento SF-793/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>SF-793/2018</b>	PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em abril de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/30) advinda do Tribunal de Justiça – 1ª Vara Cível contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Paulo Fernando Duarte Cintra, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: ofício (fls. 02); despacho (fls. 03) de nomeação do profissional denunciado; mensagem eletrônica (fls. 04); vista dos autos (fls. 05) pelo denunciado; solicitação de esclarecimentos (06/07); despachos (fls. 08, 13, 27 e 30); comunicações (fls. 09/12, 14/15, 19/20, 22, 24 e 28); certidões (fls. 16/18, 21, 23, 25/26 e 29); protocolo (fls. 31); encaminhamento (fls. 32); ofícios dirigidos às partes (fls. 33/35 e 37); manifestação do profissional (fls. 38) onde esclarece, em suma: a falta de resposta, considerada pela juíza, deu-se por conta de excesso de serviços a serem realizados; devido ao abarrotamento da caixa postal de e-mails, deixando passar despercebida a nomeação; que ao perceber o equívoco notou sua substituição, o que não teria acarretado maiores danos ao processo e às partes; e que jamais teria ansiado a falta de profissionalismo ou lesionado quem necessite dos seus serviços.

5.O procedimento é instruído com: envio preliminar à Câmara Especializada de Agronomia – CEA (fls. 38), situação de registro do denunciado (fls. 39); informação (fls. 40/41) e relatoria (fls. 42/44), sendo redirecionado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 40/41 e 45/46)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Tribunal de Justiça – 1ª Vara Cível contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Paulo Fernando Duarte Cintra, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de atender a nomeação, em processo daquela esfera.

9.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores que deveriam estar plenamente sob seu controle, com relação à entrega dos trabalhos de perícia realizados, embora não se caracterize o dolo no descumprimento dos prazos.

10.A afirmação de que não houve prejuízos às partes não parece condizente com a boa prática da profissão.

11.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST acompanhado de outro processo: SF-495/18, relacionados a outro caso similar em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta dos dois, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**12.VOTO**

13.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

14.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

15.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta do procedimento SF-495/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>SF-1092/2018</b>	JOÃO CARLOS POLI
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/07) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

4.São juntados aos autos: decisão judicial do processo nº 1002810-98.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 03/05); ofício requisitório (fls. 06/07); encaminhamento para providências (fls. 08); protocolo (fls. 09); situação de registro do denunciado (fls. 10/11 e 13); despacho de procedimentos (fls. 12); pesquisa de processos em nome do denunciado (fls. 14/15); ofícios às partes (fls. 16/21); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 22); informação (fls. 23/27) e despacho (fls. 28/29) redirecionando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 30/31)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

8.Observa-se que houve dificuldades em encontrar o paradeiro do profissional e que também nesta apuração, de natureza administrativa, o profissional deixa de apresentar suas justificativas, não atendendo aos chamados do Conselho.

9.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST que já analisava outros quatro processos: SF-1657/18, SF-1659/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**10.VOTO**

11.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

12.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

13.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>SF-1323/2018</b>	GIULIANO PIERRE ESTEVAM
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2018, em razão da denúncia (fls. 02) em que o Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto representa contra o profissional Eng. Eletric. Giuliano Pierre Estevam, por atuar em processos judiciais e elaborar laudo de insalubridade sem possuir a habilitação em engenharia de segurança do trabalho.

4.O procedimento é instruído com: nomeação do profissional Eng. Eletric. Giuliano Pierre Estevam pelo poder judiciário (fls. 03/05); laudo técnico pericial (fls. 06/18) realizado em 09/07/18; atas de audiência (fls. 19/24); situação de registro do denunciante e do denunciado (fls. 25/27); ofícios encaminhados às partes (fls. 28/31); pedido de prorrogação do prazo para manifestação e concessão (fls. 32/36); manifestação do profissional (fls. 37/39) onde, resumidamente, aduz: que é graduado em engenharia elétrica e física, com mestrado e doutorado em engenharia elétrica; que foi convidado por um juiz para atuar na vara do trabalho; que teria indagado o juiz sobre sua formação; que o juiz teria respondido que a nomeação era de sua escolha; que iniciou os trabalhos como perito; que se matriculou na pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; que fez também um curso de perito judicial; que foi buscar informações na unidade do Crea-SP e foi surpreendido com a intimação; que suspendeu sua inscrição como perito no judiciário; que admite sua negligência ao descumprir o artigo 25 da Res. 218/73; que atua como docente e diretor em faculdade, tendo alertado seus alunos para não incorrerem em mesmo erro. São juntados: histórico de disciplinas cursadas (fls. 40/41); contrato de ensino (fls. 42/55) para pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; certificado de curso de perícia judicial (fls. 56/57).

5.A unidade encaminha (fls. 58) o presente procedimento à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 59/61)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Eletric. Giuliano Pierre Estevam em razão da denúncia formulada pelo Eng. Agr. e Seg. Trab. Danilo Morel Pinto.

9.O tema remete à análise sobre a habilitação ou não do denunciado, que é engenheiro eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, para elaborar laudo pericial de insalubridade.

10.O Decreto Lei 5.452/43 dispõe em seu artigo 195 que a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

11.Posteriormente, a Lei Federal 7.410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92.530/86, determinou o registro do profissional engenheiro de segurança do trabalho nos Creas de sua jurisdição.

12.A Lei Federal 13.105/15, por sua vez, estabelece em seu artigo 156 que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico e em seu parágrafo 1º que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. O parágrafo 5º do artigo 156 determina que na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. Não há nos autos tal comprovação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

13. A Lei Federal 5.194/66, que trata do exercício da profissão da engenharia, dispõe na alínea “b” do artigo 6º que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

14. Não há nos autos informações do motivo pelo qual a unidade competente do Crea-SP deixou de lavrar o auto de infração – AI pela infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

15. O profissional, ainda, declara ter ciência da irregularidade informando, ainda que sem comprovações, ter tomado as providências de interrupção de suas atividades no judiciário, bem como ter aproveitado a ocorrência para alertar seus alunos da irregularidade.

**16. VOTO**

17.A) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric. Giuliano Pierre Estevam por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao realizar a atividade de laudo pericial em 09/07/18 no processo judicial nº 0012408-51.2016.5.15.0056 sem habilitação profissional na área da engenharia de segurança do trabalho; e

18.B) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---



**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-1328/2017</b>	VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado vantagens indevidas para si ao elaborar laudos periciais favoráveis à empresa Cofco Brasil S. A.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST efetua sua análise preliminar e conclui, por meio da Decisão CEEST/SP nº 224/17 (fls. 49) por: “A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

5. O procedimento é, então, instruído com: ofício dirigido ao denunciante (fls. 51/52); despacho (fls. 54); ofícios dirigidos às autoridades policiais (fls. 55/56); cópia do IPL 290/2018-DPF/SJE/SP (fls. 57/163) contendo, resumidamente: acusação de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado à empresa Cofco Brasil S. A. vantagem indevida para elaborar laudos trabalhistas da esfera judicial favoráveis à empresa (fls. 59).

6. Junta-se o depoimento do assistente técnico da empresa envolvida (fls. 130v/131), Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai, em que responde: que gravou uma perícia realizada pelo denunciado, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, por suspeitar de suas intenções; que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada laudo favorável à empresa Cofco Brasil S. A.; que a empresa não aceitou tal prática; que o profissional não mais foi nomeado e a empresa não teria dado importância ao fato gravado; que ao final de 2016 voltou a realizar perícias trabalhistas; que outros assistentes técnicos do judiciário teriam comentado que o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo ameaçaria que “iria pegar pesado” em suas perícias na empresa Cofco Brasil S. A.; que só então o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai teria entregue a gravação ao jurídico da empresa Cofco Brasil S. A. para as providências cabíveis; que os laudos do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não seriam bem fundamentados; que houve outras visitas, porém sem novas insinuações; que na época do depoimento o Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo não mais atuava na Vara de Catanduva.

7. Junta-se, também, o depoimento do profissional na delegacia, donde extraímos, resumidamente: que à época do depoimento exercia a profissão de engenheiro agrônomo; que trabalhou como perito judicial; que elaborou o laudo do processo judicial citado; que conhece o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai; que o considera um inimigo que demonstra insatisfação com seus laudos contrários aos interesses na empresa Cofco Brasil S. A.; confirmou que disse a frase “abrir o jogo mesmo, o negócio é o seguinte. Podia dar uma grana para nós por fora e a gente para de encher o saco de vocês. Vocês não ganham uma.”; esclareceu que tal frase foi dita em tom jocoso, que havia vários funcionários presentes mas não lembra o nome deles; que tal fato se deu num contexto de brincadeira; que complementou “Porque como que funcionaria? Na

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

verdade a gente faz de vez em quando assim. Não aqui ainda. Porque aqui o pessoal são arisco comigo. Pessoal é arisco por causa de muitos laudos que fiz. Eu venho aqui e faço a perícia. Porque eles não vão botar fé de cara...O que o Vinícius? Nem a pau...Eu entrego o laudo, protocolo no processo, o advogado vai ler o que escrevi e dinheiro na conta.”; que quis dizer que quando a empresa perde o processo, em razão da sucumbência, ela é obrigada a depositar os honorários diretamente na conta do perito, a mando do juízo obviamente; que isso mudou, mas antigamente era assim; que se tratava de sucumbência e não qualquer tipo de propina; teria dito, também “Oh, Vinícius veio aqui na cara dura e para não ter mais problemas com laudo com ele, para milão por cada perícia. Que aí depois que vem o laudo...dinheirim na conta...não tem importância de imposto de renda, vocês não vão ter mais dor de cabeça”, mas que tal frase teria sido dita na presença de diversas outras pessoas, em tom de brincadeira; que haveria implicância pessoal do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai com ele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, porque já chegou a ser cobrado e recentemente demitido da empresa Cofco Brasil S. A., justamente em razão de problemas com ações trabalhistas, tendo em vista a negligência da reclamada para com as regras de segurança e saúde no trabalho, setor pelo qual o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai era responsável; que teria dito, ainda “o que vai acontecer aqui, vai pipocar uma leva de trabalhadores de novo...E o pessoal, o que eu falei do Acácio. Oh doutor, vamo...Eu falei com ele lá dentro do...Você me ajuda a ajudar a empresa, do que você precisa? Ah, ei pago uma merrequinha por fora”, mas que tudo teria sido dito num contexto de brincadeira; que não se recorda quem seria Acácio; nega que teria solicitado vantagem pecuniária para alterar laudo a fim de beneficiar a reclamada; que causou estranheza o fato do Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai ter esperado quatro anos para apresentar o áudio em questão; que acredita ter havido cortes e edições que acabaram por dar uma conotação de crime às falas dele, Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo; questiona porque o Eng. Agr. Omar Eduardo de Nadai não apresentou o flagrante se considerou aquilo um crime e quais os interesses em guardar o áudio e apresenta-lo depois.

8.O presente procedimento é instruído com: relatório do inquérito policial (fls. 150/151); despacho da Procuradoria da República em São José do Rio Preto – SP (fls. 152); sentença dos autos de outra ocorrência, com acusação similar com o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo, que, em suma requer complemento de informações e quebra de sigilo telefônico; e outros documentos que demonstram permanecer a busca por novas informações no processo judicial.

9.O presente (fls. 164) retorna à CEEST para continuidade da análise.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 45/47 e 165/166)

11.PARECER

12.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário da possibilidade da ocorrência de corrupção passiva.

13.A CEEST se manifesta inicialmente, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 224/17, decide “A) Suspender a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; B) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF; C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise”.

14.Não há meios e/ou competência legal para que este Conselho de fiscalização do exercício profissional promova apurações desta natureza, restando a esta Especializada aguardar o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF para que as ações de natureza administrativas possam ter continuidade, em caso da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*positivação das apurações. S. m. j., isto ainda não aconteceu.*

**15.VOTO**

*16.A) Reiterar a suspensão da tramitação do presente processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF; e 17.B) Somente em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019****Nº de  
Ordem Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1657/2018</b> <i>JOÃO CARLOS POLI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/37) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

3.São juntados aos autos: ofício requisitório (fls. 03); decisão judicial do processo nº 1001853-97.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 04/06); ofício requisitório (fls. 07); decisão judicial do processo nº 1000767-91.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 08/10); ofício requisitório (fls. 11); decisão judicial do processo nº 1002338-97.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 12/14); ofício requisitório (fls. 15/17); decisão judicial do processo nº 1005665-84.2016.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 18/20); decisão judicial do processo nº 1003774-91.2017.8.26.0368 que nomeia o denunciado (fls. 21/23); ofício requisitório (fls. 24); agendamento de perícia por parte do denunciado (fls. 25/26); decisão judicial do processo nº 1003774-91.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 27/29); ofício requisitório (fls. 30/31); agendamento de perícia por parte do denunciado (fls. 32/34); decisão judicial do processo nº 1002113-77.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 35/37); encaminhamento para providências (fls. 38); mensagem eletrônica (fls. 39); encaminhamento (fls. 40); situação de registro do denunciado (fls. 41); dados de outro processo iniciado em nome do profissional (fls. 42/43); despacho de procedimentos (fls. 44); ofícios às partes (fls. 45/51); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 52) e redirecionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 53) para análise em seu âmbito.

4.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 54/55)

**5.PARECER**

6.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

7.Observa-se que houve dificuldades em encontrar o paradeiro do profissional e que também nesta apuração, de natureza administrativa, o profissional deixa de apresentar suas justificativas, não atendendo aos chamados do Conselho.

8.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST acompanhado de outros três processos: SF-1659/18, SF-1661/18 E SF-1662/18, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**9.VOTO**

10.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

11.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

12.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1659/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-1659/2018</b> <i>JOÃO CARLOS POLI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/07) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

4.São juntados aos autos: decisão judicial do processo nº 1001450-31.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 03/05); encaminhamento para providências (fls. 07); encaminhamento (fls. 08); situação de registro do denunciado (fls. 09); pesquisa de processos em nome do denunciado (fls. 10/12); despacho de procedimentos (fls. 13); ofícios às partes (fls. 14/21); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 22) e redirecionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 23) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 24/25)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

8.Observa-se que houve dificuldades em encontrar o paradeiro do profissional e que também nesta apuração, de natureza administrativa, o profissional deixa de apresentar suas justificativas, não atendendo aos chamados do Conselho.

9.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST acompanhado de outros três processos: SF-1657/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**10.VOTO**

11.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

12.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

13.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1661/18 e SF-1662/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1661/2018</b> <i>JOÃO CARLOS POLI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

4.São juntados aos autos: despacho judicial do processo nº 1005189-46.2016.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 03/05); encaminhamento para providências (fls. 06); mensagem eletrônica (fls. 07); encaminhamento (fls. 08); situação de registro do denunciado (fls. 09); pesquisa de processos em nome do denunciado (fls. 10/12); despacho de procedimentos (fls. 13); ofícios às partes (fls. 14/20); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 21) e redirecionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 22) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 23/24)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

8.Observa-se que houve dificuldades em encontrar o paradeiro do profissional e que também nesta apuração, de natureza administrativa, o profissional deixa de apresentar suas justificativas, não atendendo aos chamados do Conselho.

9.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST acompanhado de outros três processos: SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1662/18, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**10.VOTO**

11.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

12.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

13.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1662/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-1662/2018</b> <i>JOÃO CARLOS POLI</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/10) advinda do Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

4.São juntados aos autos: ofício requisitório (fls. 03); decisão judicial do processo nº 1002845-58.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 04/06); ofício requisitório (fls. 07); decisão judicial do processo nº 1003418-96.2017.8.26.0368 que substitui o denunciado (fls. 08/10); encaminhamento para providências (fls. 11); mensagem eletrônica (fls. 12); encaminhamento (fls. 13); situação de registro do denunciado (fls. 14); pesquisa de processos em nome do denunciado (fls. 15/17); despacho de procedimentos (fls. 18); ofícios às partes (fls. 19/26); encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 27) e redirecionamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 28) para análise em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 29/30)

**6.PARECER**

7.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Comarca de Monte Alto – 3ª Vara contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. João Carlos Poli, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de entregar seus trabalhos em diversos processos da esfera judicial.

8.Observa-se que houve dificuldades em encontrar o paradeiro do profissional e que também nesta apuração, de natureza administrativa, o profissional deixa de apresentar suas justificativas, não atendendo aos chamados do Conselho.

9.O presente procedimento de apuração é dirigido à CEEST acompanhado de outros três processos: SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1661/18, relacionados a outros casos similares em nome do mesmo interessado, motivo pelo qual sugerimos, dentro das possibilidades e do bom senso, a tramitação conjunta de todos, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos.

**10.VOTO**

11.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;

12.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea; e

13.C) Que dentro das possibilidades e do bom senso, haja a tramitação conjunta dos procedimentos SF-1657/18, SF-1659/18 e SF-1661/18, desde que não haja prejuízo a tramitação e seus prazos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1903/2018</b>	LUIZ CARLOS GOULART
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/95) em que os advogados Sr. Alfredo da Silva Fortes e o Sr. Cláudio Alves de Souza representa contra o profissional Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Carlos Goulart, pela elaboração de laudo que, supostamente, apresentaria conclusões antagônicas à outro laudo considerado pelos denunciante como sendo análogo/idêntico.

4.O procedimento é instruído com: denúncia (fls. 02/04); ata de audiência (fls. 05/07) com a nomeação do denunciado para atuar no processo judicial como perito; laudo técnico pericial (fls. 08/14) objeto do controverso, que conclui pela inexistência da situação de insalubridade e periculosidade; esclarecimentos apresentados na esfera judicial (fls. 15/19); laudo técnico pericial (fls. 20/93) considerado pelos denunciante análogo/idêntico, que conclui pela existência da situação de insalubridade e periculosidade; identificação profissional dos denunciante (fls. 94/95); encaminhamento (fls. 96); ofícios dirigidos às partes (fls. 97/99); pedido de dilação do prazo (fls. 100/102); resposta proferida pelo denunciado (fls. 103/122) em que, resumidamente, esclarece: que a perícia anexada aos autos, de autoria de terceiro, fora realizada em 02/07/14 nas dependências da empresa no Galpão Industrial F1 – Setor de Fundação de Metais, com 2.000 m<sup>2</sup>; que naquele laudo fora localizado tanque de combustível naquele local e período; já a perícia elaborada pelo denunciado foi realizada em 05/05/17 nas dependências da empresa no Galpão Industrial F2 – Setor de Moldagem, com 3.720 m<sup>2</sup>; que as atividades dos funcionários eram diferentes, com rotinas e exposições diferentes, o que justifica conclusões diferentes; junta-se aos autos: anexo 1 – laudo técnico pericial (fls. 123/143); anexo 2 – esclarecimentos à impugnação (fls. 144/149); anexo 3 – certidões do Crea-SP (fls. 150/155); situação de registro (fls. 156) do profissional e situação de registro (fls. 157) da empresa pela qual o profissional é responsável técnico.

5.A unidade informa (fls. 158) as ações realizadas e os documentos obtidos, a não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 159/160)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Carlos Goulart em razão da denúncia formulada pelos advogados Sr. Alfredo da Silva Fortes e o Sr. Cláudio Alves de Souza.

9.O tema remete à discussão entre as partes sobre as conclusões propostas pelo profissional em seu laudo, frente à interpretação dos denunciante.

10.O foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo é a própria esfera judicial.

11.Nesta esfera administrativa, sistema Confea/Creas, cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas ao caso concreto.

12.É informada a não localização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional para os trabalhos verificados.

13.O inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

14. Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 em cada uma das atividades realizadas sem o registro competente de ART.

**15. VOTO**

16.A) Não há nos autos elementos que caracterizem conduta irregular do profissional, não cabendo acolhimento da denúncia no que diz respeito à natureza ética da abordagem;

17.B) Lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric. Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Carlos Goulart por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 08/05/17 no processo judicial nº 1000200-30.2016.5.02.0072 sem o registro de ART; e

18.C) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-1906/2018</b> EDISON LOPES FILHO
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em novembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 03/61) em que o poder Judiciário – 2ª Vara do Trabalho da Capital representa contra o profissional Eng. Eletric., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Seg. Trab. Edison Lopes Filho, pela elaboração de laudo que, ao contrário do que consta no documento, não teria sido realizada perícia em uma das edificações apontadas na petição inicial.

4.O procedimento é instruído com: encaminhamento (fls. 02); denúncia do Poder Judiciário (fls. 03/11) com histórico da situação – 2 vias; nomeação (fls. 12); laudo pericial objeto da denúncia (fls. 13/20); impugnação (fls. 21/27) requerida pela parte; reafirmação do profissional da realização da perícia (fls. 28/31); reiteração do pedido de destituição do perito (fls. 32); ata de audiência (fls. 33/35); novo pedido de destituição do perito (fls. 36/52); conversão do julgamento em diligência (fls. 53/54); manifestação da empresa ré (fls. 55) sobre a não ocorrência de vistoria técnica no local ora discutido; decisão do reconhecimento de suspeição do perito (fls. 56); intimação do perito, profissional aqui denunciado (fls. 57); retratação do perito (fls. 58), reconhecendo a não realização da diligência; pedido de impugnação do laudo (fls. 59/60); ciência da empresa da manifestação do profissional denunciado nos autos do judiciário (fls. 61); protocolo (fls. 62) com despacho para apurações; ofícios (fls. 63/64) dirigidos às partes; esclarecimentos por parte do denunciado sobre a ocorrência (fls. 65/71) onde aduz: que foi nomeado para a perícia; que compareceu no primeiro endereço; que, quanto ao segundo endereço, teria realizado perícia recente no mesmo local para outro processo, e que se utilizaria dos mesmos dados daquele trabalho; que teria deixado as informações aos seus colaboradores e que, por equívoco, teria deixado de constar a informação verbal sobre da prova emprestada; que o ato do protocolo se deu por equívoco e não por má fé; que o ato foi saneado com a impugnação; que em muitos anos de atividade, sempre zelou pelo profissionalismo e que somente o grande volume de trabalho explica o equívoco; que seu substituto na perícia chegou às mesmas conclusões; anexa, ainda: reprodução parcial da perícia de sua autoria (fls. 72/84); reprodução parcial de laudo de sua autoria (fls. 85/98) referente a outro processo e reprodução parcial do laudo realizado pelo seu substituto (fls. 99/113).

5.A fiscalização do Crea-SP junta situação do registro do profissional denunciado (fls. 114) e situação de registro da empresa (fls. 115) pela qual o profissional é sócio e responsável técnico, informando (fls. 116) as ações realizadas e os documentos obtidos, a não localização de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e direciona o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 117/118)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Eletric., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Seg. Trab. Edison Lopes Filho, pela elaboração de laudo que, ao contrário do que consta no documento, não teria sido realizada perícia em uma das edificações apontadas na petição inicial.

9.Restou comprovado nos autos, que o profissional deixou de comparecer no segundo endereço para realizar a vistoria técnica.

10.O profissional alega que tudo não passou de um equívoco quanto ao registro da real situação.

11.O Poder judiciário representa contra o profissional como crime de falsa perícia e que com a retratação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*do profissional naquele processo judicial sua atitude teria deixado de ser punível, perdendo a tipicidade ao ser corrigida anteriormente à prolação da sentença. E: que, entretanto, sua conduta caracterizaria desvio ético pela quebra de confiança depositada pelo juízo; que não somente teria reafirmado o comparecimento na vistoria não realizada como teria tentado imputar a culpa pelo não acompanhamento ao patrono do reclamante; que não se verifica nos autos o registro de que tivesse se utilizado de prova emprestada; que o encargo pericial é personalíssimo, sendo a responsabilidade do perito integral, não cabendo alegações sobre equívocos por parte de equipe de assessores; e que caberia penalização ética por faltar com a verdade e deixar de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais.*

*12.É informada, ainda, a não localização da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional para os trabalhos verificados.*

*13.O inciso IV do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea determina a lavratura do auto de infração com identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada, o que sugere a lavratura de um auto para cada empreendimento irregular realizado pelo profissional.*

*14.Não há informações sobre terem sido tomadas as providências de competência da fiscalização e abertura de processo específico para lavratura de auto de infração por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 em cada uma das atividades realizadas sem o registro competente de ART.*

**15.VOTO**

*16.A) Admitir a presente denúncia, na forma como apresentada, transformando o presente procedimento de apuração em processo de apuração de falta ética a ser instruído pela Comissão Permanente de Ética Profissional – CPEP, conforme normativos vigentes, por haver indícios de que o profissional tenha infringido a alínea “a” do inciso I do artigo 10º do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao “descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício”;*

*17.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.004/03 do Confea;*

*18.C) Iniciar processo, específico e independente do presente, e lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Eletric., Tecg. Constr. Civ. Edif. e Seg. Trab. Edison Lopes Filho por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial em 01/12/14 no processo judicial nº 0030114120135020021 sem o registro de ART; e*

*19.D) Que a UGI oriente o profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-2030/2018</b> ANTONIO PLENS DE QUEVEDO FILHO
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2018, em razão da denúncia (fls. 02/05) advinda do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itararé contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Antonio Plens de Quevedo Filho, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de devolver honorários prévios, em processo daquela esfera.

4.São juntados aos autos: direcionamentos da comunicação (fls. 06/07); situação de registro do profissional (fls. 08); ofício dirigidos às partes (fls. 09/12); manifestação do profissional (fls. 13/17) onde, resumidamente, alega: que o juízo não teria sequer aguardado o final do dia para verificação quanto para verificação dos acontecimentos; que o trabalho estava pronto; que devido a descargas elétricas não houve comunicação informatizada, o que impediu a apresentação do trabalho; que, não obstante, houve justificativa por meio de telefone ao departamento de protocolo; que posteriormente foi instado a proceder a devolução, eivada de erros; que a antecipação foi de 50% e não do valor integral como expresso; que a devolução dos R\$ 400,00 foi espontânea; que não houve má fé ou deslize do bom profissionalismo; requer a desconsideração da denúncia e absolvição, juntando o comprovante de quitação da quantia ora discutida.

5.A UGI informa as ações realizadas (fls. 18) e o processo é direcionado para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 19/20)

**7.PARECER**

8.O presente procedimento é dirigido à CEEEST para análise da denúncia promovida pelo Poder Judiciário – Justiça do Trabalho – 15ª Região – Vara do Trabalho de Itararé contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Antonio Plens de Quevedo Filho, no momento em que, nomeado como perito, teria deixado de devolver honorários prévios, em processo daquela esfera.

9.Observa-se que o profissional alega a ocorrência de fatores que fogem do seu controle com relação à entrega dos trabalhos de perícia realizados, cita erros relacionados ao valor expresso dos honorários, bem como comprova a devolução da quantia objeto da discussão com data anterior ao vencimento do boleto, não se caracterizando o dolo no descumprimento dos prazos.

10.Também não foi localizada nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo exercício da engenharia aquando da nomeação do perito pelo juiz.

**11.VOTO**

12.A) Não acolher a denúncia no que tange a natureza ética no exercício da profissão;

13.B) Verificar o registro da ART competente, de acordo com a declaração do profissional de que “o trabalho estava pronto para ser entregue” no último dia do prazo;

14.B.1) Caso haja regularidade no registro, arquivar o presente;

15.B.2) Caso não seja detectado o registro, ou que o registro tenha sido efetuado após o início da atividade (extemporâneo), lavrar o devido auto de infração – AI contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Antonio Plens de Quevedo Filho por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao realizar a atividade de laudo pericial no processo judicial nº 0010704-81.2017.5.15.0148 sem o correto registro da ART; e

16.C) Que a UGI oriente a profissional quanto aos normativos do sistema Confea/Creas no que tange às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 136 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/10/2019**

---

*suas responsabilidades administrativas, que poderão configurar também falta ética em caso de reincidência.*

---